



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2317/2023

São Luís, 24 de maio de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	5
Decisão	6
Presidência	7
Decisão	7
Portaria	10
Gabinete dos Relatores	10
Despacho	10
Edital de Citação	11
Gabinete dos Procuradores de Contas	13
Edital de Notificação	13
Secretaria de Gestão	21
Extrato de Nota de Empenho	21
Portaria	21

Pleno**Acórdão**

Processo nº 1837/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Ribamar Fiquene/MA

Responsável: Edilomar Nery de Miranda, Prefeito, CPF nº 345.317.423-20, residente e domiciliado na Rua quatro, nº 310, Bairro Bacuri, Imperatriz, CEP nº 65.900-000, Ribamar Fiquene/MA

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Ribamar Fiquene/MA, de responsabilidade do Senhor Edilomar Nery de Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2018. Existência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 103/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene/MA, de responsabilidade do Senhor Edilomar Nery de Miranda, Prefeito e ordenador de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 82/2023-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a– julgar irregular a Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Ribamar Fiquene/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Edilomar Nery de Miranda, Prefeito e ordenador de despesa, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 23,

da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da existência de irregularidades que maculam a higidez das contas, conforme descrito no Relatório de Instrução (RI) nº 818/2022, a seguir;

a.1 - procedimentos licitatórios não enviados ao SACOP-TCE/MA: foi identificada ainda divergência no encaminhamento dos elementos de fiscalização, junto ao SACOP-TCE/MA, dos procedimentos licitatórios realizados em confronto com as publicações veiculadas na imprensa oficial (Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado do Maranhão, Diário Oficial dos Municípios – FAMEM e Diário Oficial do Município de Ribamar Fiquene). Deste cotejamento, resultou um Relatório de Instrução nº 17632/2018 com 05 (cinco) procedimentos sem envio ao SACOP, dentre os quais apenas um permaneceu: OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria visando o estudo, levantamento e proposição de demandas judiciais e/ou administrativas, com vistas à redução das despesas correntes e recuperação de créditos provenientes da relação de consumo de energia elétrica pelo Município, incremento da receita tributária da Contribuição de Iluminação Pública - Veículos de Divulgação: DOE - Data da Publicação: 02/05/2018 - Data da Sessão: 18/06/2018 - Página do Diário: Publicação Terceiros (item 2.6.5 do RI);

a.2 - ocorrências em Licitações e Contratações Diretas, bem como no processamento das despesas delas decorrentes (conforme métodos estabelecidos em critérios definidos em normas internas da SEFIS-TCE/MA: (item 2.6.6 do RI);

a.2.1 - Pregão Presencial 002/2018: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de veículo para o transporte escolar deste Município visando o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação – R\$ 739.375,33 - EMPRESAS PARTICIPANTES: Olho D'água Empreendimentos Ltda – ME (CNPJ-18.179.593/0001-60), Construtora Quadrante Ltda (divergente das empresas cotadas) e somente teve a documentação da ganhadora do certame: Olho D'água Empreendimentos Ltda – ME;

a.2.2 - Pregão Presencial 001/2018: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de veículo sem motorista destinado a atender as necessidades de transporte nas diversas Secretarias Municipais de Ribamar Fiquene -MA - R\$ 388.666,67 - EMPRESA:

a.2.3 - Olho D'Água Empreendimentos Ltda – ME: Pregão Presencial 011/2018: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de limpeza para atender as necessidades das Secretarias Municipais da municipalidade(SEMAS, SEMAP, SEMUS e SEMED) - R\$ 1.010.359,08 - EMPRESAS: Magazine e Papelaria Imperatriz Ltda. (03.980.665/0001-05) e Mega Vendas Distribuidora (12.145.041/0001-55);

a.2.4 - Pregão Presencial 006/2018: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais esportivos para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Ribamar Fiquene - MA - R\$ 451.434,50 - EMPRESAS: Esporte Mais ITZ Eireli – ME(CNPJ 27.687.810/0001-02);

a.2.5- Pregão Presencial 003/2018: Registro de Preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios diversos, destinados a composição da merenda escolar, nas escolas e creches da Rede Municipal de Ensino, zona rural e zona urbana do Município de Ribamar Fiquene- MA - R\$ 575.233,72 - EMPRESA: J W DE ALENCAR ME (CNPJ 26.678.876/0001-85);

a.2.6 - Pregão Presencial 010/2018: Registro de Preços para eventual aquisição de móveis, eletrodomésticos e eletrônicos, para atender às necessidades das Secretarias Municipais (SEMAS, SEMAP, SEMUS e SEMED) da municipalidade - R\$ 385.377,98 - Empresas: IUTEC REFRIGERAÇÃO EIRELI EPP (CNPJ 07.909.208/0001-77) e IBARAKI DISTRIBUIDORA EIRELI EPP(23.085.999/0001-52);

a.2.7 - Tomada de Preços 002/2018: Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de reforma das Unidades Básicas de Saúde- UBS (Jaci Pereira da Silva, Sumaúma, José Skaf e Francisco Maciel Rêgo), no município – R\$ 475.896,19 - EMPRESAS: Novo Mundo Construtora e Transporte (CNPJ-21.398.119/0001-34) R\$ 127.938,60; Foco Construções Incorporações e Comércio Ltda (CNPJ-17.367.130/0001-60);

a.2.8 - Concorrência 002/2018: Contratação de empresa de engenharia para construção de praça pública com mercado, no município - R\$ 1.833.441,46-EMPRESAS:Primícia Construções Ltda EPP(14.039.153/0001-57), Pavicol Service Ltda (16.724.567/0001-40) contrato nº 20180801002/2018, assinado em 20/06/2022-R\$1.828.702,89 – vigência: 06 meses) - publicado em 15/06/2018.

a.3 - Os sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA informam que o Município de Ribamar Fiquene/MA, no exercício financeiro de 2018, não comunicou ter celebrado transferências voluntárias (convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres) na qualidade de concedente. (item 2.9.1 do RI).

b – aplicar ao responsável, o Senhor Edilomar Nery de Miranda, Prefeito a multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº

8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”;

c – determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3211/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Nova Olinda do Maranhão/MA

Responsável: Iracy Mendonça Webá, Prefeito, endereço: Rua do Comércio, nº 999, CEP nº 65.274-000, Centro, Nova Olinda do Maranhão/MA

Recorrente: Ministério Público de Contas

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 110/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 110/2021, que consubstanciou a desaprovação da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Nova Olinda do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2018. Secretaria de Fiscalização do TCE/MA informou falha na instrução processual. Resolução de Plenário. Legitimidade do autor. Conhecimento. Provimento. Alteração do mérito. Aprovação das Contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 104/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 110/2021, que materializou a apreciação pela desaprovação da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Nova Olinda do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Iracy Mendonça Webá, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3739/2022/GPROC03/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas por atender os requisitos de admissibilidade;

b – dar-lhe provimento para modificar o mérito da apreciação da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Nova Olinda do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Iracy Mendonça Webá, materializada no Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 110/2021, para aprovação das Contas;

c – emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de irregularidades;

d– enviar à Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão, após o trânsito em julgado, a Prestação de Contas Anual do Prefeito, acompanhada do Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, parágrafo 2º, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3211/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Nova Olinda do Maranhão

Responsável: Iracy Mendonça Webá, Prefeita, residente e domiciliado na Rua do Comércio, nº 999, CEP nº 65.274-000, Centro, Nova Olinda do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Nova Olinda do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2018. Resolução de Plenário. Legitimidade do autor. Alteração do mérito do julgamento. Aprovação das Contas. Envio de cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 135/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 104/2023, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3739/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a- emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas Anuais do Município de Nova Olinda do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Iracy Mendonça Webá, constantes dos autos do Processo nº 3211/2019, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidades;

b – enviar à Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão, após o trânsito em julgado, a Prestação de Contas Anual do Prefeito, acompanhada deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, parágrafo 2º, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 8012/2014–TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Marcos José de Moraes Affonso Junior, Secretário, CPF nº 268.635.882-34, residente na Rua Duque de Caxias, Quadra 03, nº 21, Alto do Calhau, São Luís-MA, CEP 65071-785

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão e a empresa CCB DA SILVA, no exercício financeiro de 2014. Juntada dos autos à prestação de contas respectiva para análise e julgamento conjunto.

DECISÃO PL-TCE Nº 219/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de apreciação da legalidade de contrato celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão e a empresa CCB DA SILVA, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar a juntada dos presentes autos à Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2014 (Processo nº 3864/2015), para análise e julgamento conjunto.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8927/2021 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: MDT ASSESSORIA DE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA

Denunciada: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares-EMSERH

Responsáveis: Marcos Antonio da Silva Grande, Presidente, CPF nº 746.418.162-04, residente na Rua Alamandas, Casa nº 04, Jardim Renascença, São Luís-MA, CEP 65075-600

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Alegação de irregularidades na Licitação Eletrônica nº 427/2021-CSL/EMSERH. Revogação da licitação pela EMSERH. Perda do objeto. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 220/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia apresentada em face da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares-EMSERH, com a alegação de existência de irregularidades na Licitação Eletrônica nº 427/2021-CSL/EMSERH, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, pois que foram cumpridos todos os requisitos legais de admissibilidade;
- b) determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto da denúncia, tendo em vista a revogação da licitação impugnada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência

Decisão

Processo nº: 5228/2020-TCE/MA

Natureza: Processo Administrativo

Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE PRESIDENTE SARNEY

Responsável: Edison Bispo Chagas

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 02/2023/PRESI/GAPRE/MTS

1. Submete-se à deliberação desta Presidência o pedido formulado pelo Sr. Edison Bispo Chagas – Ex-Prefeito do Município de Presidente Sarney/MA, solicitando cautelarmente a suspensão dos efeitos do Acórdão CS-TCE N.º 14/2014 (processo 5541/2011), que julgou irregular a prestação de contas do Convênio n.º 465/2007 do município de Presidente Sarney/MA, referente ao exercício de 2011, sob o fundamento de que o gestor Requerente não fora condenado pela irregularidade deste, mas apenas multado por uma suposta não adoção de providências cabíveis para apuração das irregularidades do referido convênio.

2. Após manifestação do Ministério Público de Contas, os autos foram submetidos à deliberação do então Presidente desta Corte, Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, que proferiu a Decisão Monocrática em 10/11/2020, concedendo medida liminar, nos seguintes termos:

(...Diante de tanto, com base nos princípios e normas legais que regem o presente caso, em destaque a presença do fumus boni iuris e periculum in mora, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, DEFIRO, ad referendum, o presente pleito do Requerente - Sr. Edison Bispo Chagas - Ex-Prefeito do Município de Presidente Sarney/MA, determinando, exclusivamente, a suspensão dos efeitos do Acórdão CS-TCE N.º 14/2014, no processo 5541/2011, que julgou a Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 466/2007 do município de Presidente Sarney/MA, referente o exercício de 2011, com a retirada de seu nome da Lista de

Gestores com Contas Julgadas Irregulares, em relação ao referido Acórdão, bem como a abstenção de cobranças relativas ao mesmo, por ser de Direito.

3. Após as devidas anotações, foram constatados equívocos quanto ao trâmite processual, bem como quanto ao número do processo e do convênio objeto do pleito em questão, visto que o pedido do mesmo, em verdade, pretende a suspensão do Acórdão nº 29/2014 referente ao Processo nº 670/2011 (Convênio 465/2007).

4. Registre-se, ainda, o entendimento do Ministério Público de Contas quanto a concessão de medida cautelar nos autos, que no Parecer n.º 1207/2020/GPROC1/JVC, opinou pela sua impossibilidade, por se tratar de procedimento específico, que não caberia em sede de requerimento direcionado à Presidência deste Tribunal de Contas.

5. Ademais, a Unidade Técnica sugeriu a retificação da suspensão do Acórdão nº 14/2014 referente ao Processo nº 5541/2011, visto que o Acórdão CS-TCE/MA nº 29/2014 é que foi objeto do pleito do Requerente nestes autos, consoante Relatório de Instrução N.º 2656/2021-NUFIS1. No mesmo sentido foi o Parecer nº 982/2021/GPROC4/DPS.

6. Após análise inicial dos autos, esta Presidência verificou que os Acórdãos em debate foram publicados no ano de 2014 – já tendo se passado, portanto, o prazo dos 08 (oito) anos para fins de inelegibilidade, na forma do art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990 – e diligenciou, junto à Secretaria da 2ª Câmara, a fim de buscar informações sobre a permanência do nome do requerente na lista de gestores inadimplentes, quanto aos acórdãos CS-TCE n.º 14/2014 e CS-TCE/MA n.º 29/2014, como também a situação da multa aplicada a este pelo primeiro julgamento, que em resposta informou o que segue:

(...)pós consulta no site do Tribunal de Contas (<https://app.tcema.tc.br/gestoresirregulares/irregulares>), não foi constatado o nome do Sr. Edison Bispo Chagas na lista de gestores inadimplentes para as referidas deliberações. Quanto à multa, encontra-se pela "abstenção de cobrança".

7. Encaminhados os autos à ASESP, esta através do Parecer SPE N.º 33/2023-ASESP se manifestou pela revogação da medida liminar e arquivamento dos autos, sem análise do mérito do pedido, em razão da perda de seu objeto.

8. É o relatório. Passo a decidir.

9. Preliminarmente, cumpre observar que, nos termos do art. 94, VII, do Regimento Interno do TCE/MA, compete ao Presidente resolver as questões de ordem e os requerimentos que lhe sejam formulados, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

10. Com efeito, como bem abordado pelo Ministério Público de Contas e pela Assessoria Especial da Presidência, entendendo que não cabe a concessão de medida cautelar em requerimentos direcionados à Presidência, uma vez que esta medida possui rito específico, constante do art. 75 da Lei nº 8.258/05, direcionada apenas aos casos de urgência, em que restem configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, devendo, nessas situações, serem submetidos ao Relator da respectiva Prestação de Contas e/ou ao Plenário.

11. No entanto, este não foi o entendimento da Presidência à época da decisão inicial, que com base na existência dos requisitos supracitados, considerou que o acórdão CS-TCE N.º 14/2014 (referente ao processo nº 5541/2011, que julgou a Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 466/2007 do município de Presidente Sarney/MA, no exercício de 2011), reputou responsável apenas o prefeito à época dos fatos, in casu, o Sr. João dos Santos Mello Amorim, aplicando multa aos outros gestores apenas pela ausência de adoção das medidas cabíveis para iniciar a fiscalização do referido Convênio, proferindo, dessa forma, decisão monocrática, em 10 de novembro de 2020, que determinou a suspensão dos efeitos do Acórdão CS-TCE N.º 14/2014, exclusivamente, quanto ao senhor Edison Bispo Chagas, com a retirada do nome deste da Lista de Gestores com Contas Julgadas Irregulares, em relação ao referido Acórdão, bem como a abstenção de cobranças relativas ao mesmo.

12. No tocante ao erro material, observado após o deferimento da citada liminar, que terminou por suspender os efeitos do Acórdão CS-TCE N.º 14/2014, quando deveria ter suspenso os efeitos do Acórdão 29/2014 (processo 670/2011 referente ao Convênio 465/2007), necessário se faz avaliar o seguinte:

13. Pelo princípio da autotutela, a Administração tem a possibilidade de rever seus próprios atos, sejam quando eivados de vícios, utilizando-se da anulação, ou em razão de conveniência e oportunidade, via revogação de atos. Tais hipóteses estão consolidadas nas Súmulas n.º 346 e 473, ambas do STF, abaixo transcritas, conferindo ao Tribunal de Contas, como órgão da Administração Pública, a competência de rever os seus atos quando eivados de vícios:

Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do STF. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem

ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

14. Ademais, como bem aclarado nas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, como também no Parecer da ASESP, não obstante a decisão deste Tribunal de Contas ter mencionado equivocadamente o número do Acórdão, os seus fundamentos se encontram adequados ao caso, uma vez que ao requerente, senhor Edison Bispo Chagas, foi aplicada apenas multa, sob a justificativa de ineficácia na diligência da fiscalização, não havendo imputação de responsabilidade solidária pela omissão do dever de prestar contas, nos termos do art. 13 da LOTCMA.

15. Ao julgar a Tomada Especial n.º 119/2010-COGE/MA, o Tribunal decidiu pela irregularidade do Convênio n.º 465/2007/SES, imputando débito somente ao Senhor João dos Santos Mello Amorim, a quem, entende-se, ter sido considerado, no momento do julgamento, o causador do dano decorrente do julgamento pela irregularidade da prestação de contas e, portanto, o gestor responsável pela sua prestação. Desse modo, não se mostra adequado a extensão de seus efeitos ao sr. Edison Bispo Chagas, não podendo o mesmo ter seu nome incluído na lista de gestores com contas julgadas irregulares em decorrência do ACÓRDÃO CS-TCE/MA N.º 29/2014.

16. Contudo, em virtude do lapso temporal existente entre o início da demanda e a presente data e a constatação de que o pedido do requerente de retirada do seu nome da lista de gestores com contas irregulares, no que atine ao processo n.º 5541/2011 TCE/MA (convênio n.º 465/07), já ocorreu, em face do decurso do prazo de inelegibilidade constante do art. 1º, inc. I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, evidencia-se, no presente processo, a perda superveniente de objeto.

17. Ressalte-se que a perda do objeto de uma ação acontece em razão da superveniência da falta de interesse processual, seja porque o seu autor já obteve a satisfação de sua pretensão, seja porque a prestação jurisdicional já não lhe será mais útil, ante a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido, como no presente caso.

18. Desta forma, ocorrendo a referida perda do objeto, por via de consequência, há a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI do CPC, de aplicação subsidiária nos termos do art. 144, da Lei Orgânica do TCE/MA.

19. Nesse sentido é o entendimento do STJ e TCU, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A ocorrência, no plano dos fatos, de eventos posteriores à impetração, prejudiciais ou inviabilizadores da concessão da ordem, nos termos em que requerida, acarreta a perda superveniente do objeto, impondo-se em consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Agravo interno não provido.

Quando há a perda superveniente do objeto recursal, em razão de a decisão recorrida já não se mostrar hábil a produzir efeitos, o recurso deve ser arquivado, sem julgamento do mérito.

Acórdão 210/2017-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Data da Sessão 15.02.2017

20. Desse modo, com base nos fundamentos aqui apresentados, REVOGO os efeitos da Decisão Monocrática proferida em 10 de novembro de 2020, que determinou, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do Acórdão CS-TCE N.º 14/2014, no processo 5541/2011, que julgou a Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 466/2007 do município de Presidente Sarney/MA, referente o exercício de 2011, quanto ao senhor Edison Bispo Chagas, com a retirada de seu nome da Lista de Gestores com Contas Julgadas Irregulares, em relação ao referido Acórdão, bem como a abstenção de cobranças relativas ao mesmo.

21. E, restando demonstrada perda do objeto pleiteado pelo requerente, em face da exclusão de seu nome da lista de gestores com contas irregulares, referente ao processo n.º 670/2011 TCE/MA (convênio n.º 465/07), em decorrência do decurso do prazo previsto na Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, DETERMINO o arquivamento do processo.

22. Encaminhem-se os autos à SESES para as devidas anotações e, em seguida, a SUPEX para adoção das providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto à multa aplicada no Acórdão CS-TCE n.º 14/2014, equivocadamente suspensa pela liminar ora revogada.

23. Dê-se ciência, publique-se, registre-se, cumpra-se e, após transcorrido prazo de recurso, archive-se.

São Luís, 28 de abril de 2023.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Presidente

*Decisão monocrática republicada em face de equívoco na indicação do ano da medida liminar, ora revogada, e

na grafia do nome de seu requerente.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 434, DE 23 DE MAIO 2023.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder diárias ao Conselheiro Daniel Itapary Brandão, matrícula nº 15305, para participar da Reunião Técnica do Comitê Técnico de Saúde do Instituto Rui Barbosa (IRB), a ser realizado em Brasília/DF, no dia 25 de maio do ano em curso, nos termos do Processo SEI nº 23.000764.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias.

Art. 3º Concessão de inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 435, DE 23 DE MAIO DE 2023

Constituir comissão para elaborar minuta de resolução de uniformização do teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII. Da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando o Processo SEI nº 23.000780/2023/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão para elaboração de minuta de resolução que trata da uniformização do teletrabalho por servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2º Designar, sob a presidência do primeiro, os servidores abaixo relacionados para elaboração de minuta de resolução que trata da uniformização do teletrabalho nesta Corte de Contas.

1. Ambrósio Guimarães Neto, mat. nº 8011, Secretário Geral;

2. Iuri Santos Sousa, matrícula nº 10538, Secretário de Gestão;

3. João da Silva Neto, mat. 9050, Chefe da Unidade de Controle Interno;

4. Clécio Jads Pereira de Santana, mat. 11072, representante da Secretaria de Fiscalização;

5. Regivânia Alves Batista, mat. 7245, Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas;

6. 01 (um) representante indicado pelo Sindicato;

7. 01 (um) representante indicado pela Associação.

Art. 3º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação, para entrega da minuta.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo: 3045/2021-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2020

Unidade: Chefia de Gabinete de Pinheiro/MA

Responsável: João Luciano Silva Soares – Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 030/2023

Deordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma regimental, considerando tratar-se de prorrogação de prazo, estabelecido de forma imperativa no art. 127, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), comunica-se ao responsável, Senhor João Luciano Silva Soares, Prefeito de Pinheiro, no exercício financeiro de 2020, que resta prejudicado o seu pedido de prorrogação de prazo, para interposição de defesa referente ao Edital de Citação N.º 006/2023 – GCSUB1, de 26/04/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Edição nº 2301/2023, de 02/05/2023.

São Luís/MA, 22 de maio de 2023.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 013/2023 – GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo: 1499/2020-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício: 2013

Denunciante:

Denunciado: Câmara Municipal de Mata Roma/MA

Responsável: Raimundo Ivar do Nascimento Silva – Presidente

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo Ivar do Nascimento Silva, CPF n.º 880.155.563-68, Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 1499/2020-TCE, que trata de Denúncia formulada em desfavor da citada Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto ao teor do Relatório de Instrução N.º 1967/2021 – NUFIS2/LIDERANÇA6, de 20/05/2021, e da Decisão PL-TCE N.º 564/2021, de 29/09/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos Relatório de Instrução e Decisão no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 1967/2021 – NUFIS2/LIDERANÇA6, de 20/05/2021, e da Decisão PL-TCE N.º 546/2021, de 20/09/2021, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 22/05/2023.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 299/2022-TCE (Processo Digital)

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar

Responsável: DANIEL RIBEIRO ALTINO (Pregoeiro)

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Daniel Ribeiro Altino, Pregoeiro responsável pelo Pregão eletrônico nº 03/2021, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 299/2022, que trata de Denúncia referente a Prefeitura Municipal de Duque Bacelar do Maranhão do exercício financeiro de 2021 no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4794/2022 – LÍDER 4/NUFIS 2.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 17 de maio de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Processo nº 4869/2018 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SERRANO DO MARANHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 4869/2018

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Responsável: Jonhson Medeiro Rodrigues

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Jonhson Medeiro Rodrigues, CPF nº 957.646.823-04, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4869/2018, que trata da Prestação de contas anual de governo, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 19.258/2018. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 19.258/2018, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA de 23/05/2023

.Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Conselheiro Relator**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

Processo nº 9620/2019-TCE (Processo Digital)

Natureza: Tomada de contas anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís/MA

Responsável: CARLOS MARLON DE SOUSA BOTÃO

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Carlos Marlon de Sousa Botão, Secretário Municipal de Cultura de São Luís/MA – (SECULT), não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 9620/2019, que trata da tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de São Luís/MA do exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3876/2019 – SUCEX9/UTCEX3.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 24 de maio de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Gabinete dos Procuradores de Contas**Edital de Notificação****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS Nº 02/2023-SUPEX/MPC/TCE-MA**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO: O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 71. §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 172, §3º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, ARTS. 28 E 32 DA LEI ESTADUAL Nº 8.258/2005 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MARANHÃO) E ART. 3º, I, II, E III DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 323/2020.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a 1ª NOTIFICAÇÃO às autoridades responsáveis pelas entidades credoras a seguir relacionados para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da presente publicação, informar as medidas adotadas para o efetivo ressarcimento dos valores do débito e da multa, aplicada com fundamento no art. 66, da Lei 8.258/2005 (STF. Plenário. RE 1003433/RJ-Info 1029) ao erário municipal, na forma estabelecida pelo art. 3º, II, da Resolução TCE/MA nº 323/2020. A comprovação do recolhimento dos valores constantes da Decisão (Título Executivo) deverá ser encaminhada à SUPEX, para devidos registros de baixa de responsabilidade. A não adoção de medidas tendentes ao cumprimento e cobrança da Decisão (Título Executivo) será considerada como ocorrência

na apreciação da Prestação de Contas Anual da autoridade responsável pela cobrança e comunicada ao Ministério Público Estadual, para providências cabíveis, conforme disposto no art. 67, inc. II, da Lei nº 8.258/2005 e art. 3º, § 2º da Resolução TCE/MA nº 323/2020.

Processo ACD/TCE: 477/2023 Processo TCE: 2403/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene Autoridade Responsável: Cociflan Silva do Amarante Acórdão PL-TCE N°: 221/2014; 791/2016; 59/2018 Trânsito em julgado: 22/01/2019
Processo ACD/TCE: 478/2023 Processo TCE: 2404/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene Autoridade Responsável: Cociflan Silva do Amarante Acórdão PL-TCE N°: 222/2014; 792/2016; 95/2018 Trânsito em julgado: 22/01/2019
Processo ACD/TCE: 480/2023 Processo TCE: 3586/2010 Recurso de Revisão: 291/2021 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de São João do Carú Autoridade Responsável: Antonio Bruno Cardoso dos Santos Acórdão PL-TCE N°: 954/2015; 18/2016; 489/2018; 967/2018 Trânsito em julgado: 23/01/2019
Processo ACD/TCE: 481/2023 Processo TCE: 3588/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de São João do Carú Autoridade Responsável: Antonio Bruno Cardoso dos Santos Acórdão PL-TCE N°: 955/2015; 19/2016; 452/2018; 970/2018 Trânsito em julgado: 23/01/2019
Processo ACD/TCE: 482/2023 Processo TCE: 3611/2011 Recurso de Revisão: 6963/2020 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim Autoridade Responsável: Benedito de Jesus Nascimento Neto Acórdão PL-TCE N°: 853/2016; 1159/2018 Trânsito em julgado: 26/01/2019
Processo ACD/TCE: 491/2023 Processo TCE: 3587/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Anapurus Autoridade Responsável: Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles Acórdão PL-TCE N°: 842/2018 Trânsito em julgado: 30/01/2019
Processo ACD/TCE: 492/2023 Processo TCE: 3654/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Pirapemas Autoridade Responsável: Luís Fernando Abreu Cutrim Acórdão PL-TCE N°: 228/2018 Trânsito em julgado: 30/01/2019
Processo ACD/TCE: 493/2023 Processo TCE: 3569/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Timbiras Autoridade Responsável: Antonio Borba Lima Acórdão PL-TCE N°: 444/2018 Trânsito em julgado: 30/01/2019

<p>Processo ACD/TCE: 494/2023 Processo TCE: 9114/2017 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Bacabal Autoridade Responsável: Edvan Brandão de Farias Acórdão PL-TCE N°: 173/2018 Trânsito em julgado: 30/01/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 495/2023 Processo TCE: 3585/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Anapurus Autoridade Responsável: Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles Acórdão PL-TCE N°: 865/2018 Trânsito em julgado: 30/01/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 504/2023 Processo TCE: 3406/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas Autoridade Responsável: Márcio Dias Pontes Acórdão PL-TCE N°: 1084/2018 Trânsito em julgado: 05/02/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 505/2023 Processo TCE: 3542/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso Autoridade Responsável: Roberth Cleudson Martins Coelho Acórdão PL-TCE N°: 1032/2018 Trânsito em julgado: 05/02/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 506/2023 Processo TCE: 3887/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Maracaçumé Autoridade Responsável: Ruzinaldo Guimarães de Melo Acórdão PL-TCE N°: 1055/2018 Trânsito em julgado: 05/02/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 509/2023 Processo TCE: 4931/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello Autoridade Responsável: Roberto Silva Araújo Acórdão PL-TCE N°: 942/2012; 577/2014; 1025/2018 Trânsito em julgado: 06/04/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 510/2023 Processo TCE: 3448/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Mirador Autoridade Responsável: Maria Domingas Gomes Cabral Acórdão PL-TCE N°: 394/2016; 147/2017; 1024/2018 Trânsito em julgado: 06/04/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 523/2023 Processo TCE: 2871/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Barreirinhas Autoridade Responsável: Amílcar Gonçalves Rocha Acórdão PL-TCE N°: 1128/2015; 581/2016; 113/2019 Trânsito em julgado: 04/06/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 524/2023 Processo TCE: 2874/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Barreirinhas Autoridade Responsável: Amílcar Gonçalves Rocha Acórdão PL-TCE N°: 1130/2015; 583/2016; 115/2019 Trânsito em julgado: 04/06/2019</p>

<p>Processo ACD/TCE: 525/2023 Processo TCE: 5504/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Anapurus Autoridade Responsável: Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles Acórdão PL-TCE N°: 1120/2018 Trânsito em julgado: 06/06/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 526/2023 Processo TCE: 3529/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras Autoridade Responsável: Arnóbio de Almeida Martins Acórdão PL-TCE N°: 466/2017 Trânsito em julgado: 06/06/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 527/2023 Processo TCE: 4622/2014 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão Autoridade Responsável: Francisco Neres Moreira Policarpo Acórdão PL-TCE N°: 16/2019 Trânsito em julgado: 07/06/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 528/2023 Processo TCE: 3953/2015 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Pio XII Autoridade Responsável: Aurélio Pereira de Sousa Acórdão PL-TCE N°: 1152/2018 Trânsito em julgado: 07/06/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 529/2023 Processo TCE: 3540/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Mirador Autoridade Responsável: Maria Domingas Gomes Cabral Acórdão PL-TCE N°: 161/2019 Trânsito em julgado: 08/06/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 530/2023 Processo TCE: 3984/2015 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Santa Luzia Autoridade Responsável: Francilene Paixão Queiroz Acórdão PL-TCE N°: 109/2019 Trânsito em julgado: 08/06/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 531/2023 Processo TCE: 3485/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros Autoridade Responsável: Francisco Carneiro Ribeiro Acórdão PL-TCE N°: 77/2019 Trânsito em julgado: 11/06/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 533/2023 Processo TCE: 3479/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros Autoridade Responsável: Francisco Carneiro Ribeiro Acórdão PL-TCE N°: 78/2019 Trânsito em julgado: 11/06/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 535/2023 Processo TCE: 3481/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros Autoridade Responsável: Francisco Carneiro Ribeiro Acórdão PL-TCE N°: 79/2019</p>

Trânsito em julgado: 12/06/2019 Processo ACD/TCE: 537/2023 Processo TCE: 3483/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros Autoridade Responsável: Francisco Carneiro Ribeiro Acórdão PL-TCE N°: 80/2019 Trânsito em julgado: 12/06/2019
Processo ACD/TCE: 538/2023 Processo TCE: 3571/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Icatu Autoridade Responsável: Walace Azevedo Mendes Acórdão PL-TCE N°: 1124/2018 Trânsito em julgado: 13/06/2019
Processo ACD/TCE: 547/2023 Processo TCE: 3365/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Viana Autoridade Responsável: Carlos Augusto Furtado Cidreira Acórdão PL-TCE N°: 81/2019 Trânsito em julgado: 27/06/2019
Processo ACD/TCE: 548/2023 Processo TCE: 3801/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Axixá Autoridade Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos Acórdão PL-TCE N°: 407/2019 Trânsito em julgado: 04/07/2019
Processo ACD/TCE: 555/2023 Processo TCE: 3312/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca Autoridade Responsável: Marília Gonçalves de Oliveira Acórdão PL-TCE N°: 535/2014; 539/2014; 540/2014; 541/2014; 99/2015; 100/2015; 101/2015; 102/2015; 996/2018; 997/2018; 998/2018; 999/2018; 479/2019; 480/2019; 481/2019; 482/2019 Trânsito em julgado: 10/08/2019
Processo ACD/TCE: 556/2023 Processo TCE: 4015/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim Autoridade Responsável: Arlindo de Moura Xavier Júnior Acórdão PL-TCE N°: 644/2016; 1025/2016; 415/2019 Trânsito em julgado: 13/08/2019
Processo ACD/TCE: 557/2023 Processo TCE: 3972/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Peritoró Autoridade Responsável: Josué Pinho da Silva Júnior Acórdão PL-TCE N°: 1011/2015; 1021/2015; 222/2017; 120/2019 Trânsito em julgado: 17/08/2019
Processo ACD/TCE: 562/2023 Processo TCE: 4377/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Bacuri Autoridade Responsável: Washington Luis de Oliveira Acórdão PL-TCE N°: 57/2019 Trânsito em julgado: 24/08/2019
Processo ACD/TCE: 564/2023 Processo TCE: 3047/2014 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs

Autoridade Responsável: Glauber Cardoso Azevedo Acórdão PL-TCE N°: 194/2019 Trânsito em julgado: 24/08/2019
Processo ACD/TCE: 565/2023 Processo TCE: 5015/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio Autoridade Responsável: José Almeida de Sousa Acórdão PL-TCE N°: 233/2019 Trânsito em julgado: 24/08/2019
Processo ACD/TCE: 566/2023 Processo TCE: 5288/2016 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Autoridade Responsável: José Carlos de Oliveira Barros Acórdão PL-TCE N°: 20/2019 Trânsito em julgado: 24/08/2019
Processo ACD/TCE: 570/2023 Processo TCE: 2955/2007 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra Autoridade Responsável: Raimundo Alves Carvalho Acórdão PL-TCE N°: 623/2011; 122/2013; 1033/2013; 708/2015; 454/2019 Trânsito em julgado: 03/09/2019
Processo ACD/TCE: 575/2023 Processo TCE: 4178/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Palmeirândia Autoridade Responsável: Edilson Campos Gomes de Castro Júnior Acórdão PL-TCE N°: 542/2019 Trânsito em julgado: 07/09/2019
Processo ACD/TCE: 576/2023 Processo TCE: 3446/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Coroatá Autoridade Responsável: Luis Mendes Ferreira Filho Acórdão PL-TCE N°: 1101/2018 Trânsito em julgado: 10/09/2019
Processo ACD/TCE: 578/2023 Processo TCE: 3709/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Buriti Autoridade Responsável: José Arnaldo Araújo Cardoso Acórdão PL-TCE N°: 34/2019 Trânsito em julgado: 10/09/2019
Processo ACD/TCE: 579/2023 Processo TCE: 9176/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Satubinha Autoridade Responsável: Orlando Pires Franklin Acórdão PL-TCE N°: 293/2012; 633/2016; 943/2017; 1089/2018 Trânsito em julgado: 10/09/2019
Processo ACD/TCE: 584/2023 Processo TCE: 3817/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú Autoridade Responsável: Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior Acórdão PL-TCE N°: 325/2015; 819/2018; 49/2019 Trânsito em julgado: 11/09/2019
Processo ACD/TCE: 585/2023 Processo TCE: 5232/2015

Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Araganã Autoridade Responsável: Flávio Ronne Amorim Muniz Acórdão PL-TCE N°: 745/2019 Trânsito em julgado: 18/09/2019
Processo ACD/TCE: 586/2023 Processo TCE: 4308/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida Autoridade Responsável: Raimundo Nonato Carvalho Acórdão PL-TCE N°: 578/2019 Trânsito em julgado: 19/09/2019
Processo ACD/TCE: 587/2023 Processo TCE: 4490/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale Autoridade Responsável: Deibson Pereira Freitas Acórdão PL-TCE N°: 422/2019 Trânsito em julgado: 21/09/2019
Processo ACD/TCE: 588/2023 Processo TCE: 3318/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Viana Autoridade Responsável: Carlos Augusto Furtado Cidreira Acórdão PL-TCE N°: 614/2016; 616/2019 Trânsito em julgado: 01/10/2019
Processo ACD/TCE: 589/2023 Processo TCE: 3321/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Viana Autoridade Responsável: Carlos Augusto Furtado Cidreira Acórdão PL-TCE N°: 616/2016; 619/2019 Trânsito em julgado: 01/10/2019
Processo ACD/TCE: 590/2023 Processo TCE: 3320/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Viana Autoridade Responsável: Carlos Augusto Furtado Cidreira Acórdão PL-TCE N°: 678/2016; 618/2019 Trânsito em julgado: 01/10/2019
Processo ACD/TCE: 591/2023 Processo TCE: 3319/2011 Recurso de Revisão: 7211/2021 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Viana Autoridade Responsável: Carlos Augusto Furtado Cidreira Acórdão PL-TCE N°: 615/2016; 617/2019; 132/2023 Trânsito em julgado: 01/10/2019
Processo ACD/TCE: 592/2023 Processo TCE: 4589/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato Autoridade Responsável: Alexsandre Guimarães Duarte Acórdão PL-TCE N°: 869/2016; 1153/2016; 645/2019 Trânsito em julgado: 01/10/2019
Processo ACD/TCE: 595/2023 Processo TCE: 2123/2016 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Peritoró Autoridade Responsável: Josué Pinho da Silva Júnior Acórdão PL-TCE N°: 1178/2018; 687/2019 Trânsito em julgado: 09/10/2019

<p>Processo ACD/TCE: 607/2023 Processo TCE: 6659/2016 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Araguanã Autoridade Responsável: Flávio Ronne Amorim Muniz Acórdão PL-TCE N°: 668/2019 Trânsito em julgado: 25/10/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 608/2023 Processo TCE: 2391/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Santa Luzia Autoridade Responsável: Francilene Paixão Queiroz Acórdão PL-TCE N°: 763/2015; 765/2015; 766/2015; 1212/2015; 1213/2015; 1215/2015; 1213/2018; 1215/2018; 1216/2018; 510/2019; 511/2019; 512/2019 Trânsito em julgado: 30/10/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 612/2023 Processo TCE: 2834/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra Autoridade Responsável: Seliton Miranda de Melo Acórdão PL-TCE N°: 834/2019; 837/2019 Trânsito em julgado: 06/11/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 617/2023 Processo TCE: 4452/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Monção Autoridade Responsável: Klautenis Deline Oliveira Nussrala Acórdão PL-TCE N°: 321/2014; 840/2019 Trânsito em julgado: 09/11/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 618/2023 Processo TCE: 3288/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Urbano Santos Autoridade Responsável: Clemilton Barros Araújo Acórdão PL-TCE N°: 756/2019; 757/2019; 758/2019 Trânsito em julgado: 09/11/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 622/2023 Processo TCE: 3578/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão Autoridade Responsável: Geraldo Evandro Braga de Sousa Acórdão PL-TCE N°: 890/2019 Trânsito em julgado: 21/11/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 623/2023 Processo TCE: 5060/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão Autoridade Responsável: José Augusto Sousa Veloso Filho Acórdão PL-TCE N°: 822/2019 Trânsito em julgado: 21/11/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 625/2023 Processo TCE: 4252/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire Autoridade Responsável: Luanna Martins Bringel Rezende Alves Acórdão PL-TCE N°: 144/2019 Trânsito em julgado: 07/12/2019</p>
<p>Processo ACD/TCE: 626/2023 Processo TCE: 4279/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Brejo Autoridade Responsável: José Farias de Castro Acórdão PL-TCE N°: 205/2015; 327/2019; 1068/2019</p>

Trânsito em julgado: 10/12/2019
Processo ACD/TCE: 627/2023
Processo TCE: 3172/2010
Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré
Autoridade Responsável: Francisco Dantas Ribeiro Filho
Acórdão PL-TCE N°: 1040/2013; 551/2014; 360/2019
Trânsito em julgado: 17/12/2019

PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Secretaria de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 348/2023; DATA DA EMISSÃO: 23/05/2023; PROCESSO Nº 8850/2022; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa D LORD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ nº 19.208.342/0001-20. OBJETO: EMPENHO REFERENTE A AQUISIÇÃO DE CONSUMO PAPEL HIGIÊNICO E PAPEL TOALHA, PREGÃO 003/2022 TCEMA; AMPARO LEGAL: Lei Federal 8666/93; VALOR: 39.580,00 (trinta e nove mil, quinhentos e oitenta reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101; ND: 33.90.30.22 Material de Limpeza e Produtos de Higienização; Programa: 0316; Subfunção: 032 – Controle Externo; Ação: 2349-Fiscalização Externa; Subação: 000025 – Fiscalização Externado Estado do Maranhão; FR: 1.5.00.1010000. São Luís, 23 de Maio de 2023. Juliana B Desterro e Silva Coelho – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 432, DE 22 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre a inclusão de dependente do servidor para fins de assistência médica e odontológica no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir, para fins de assistência médica e odontológica neste Tribunal, a Sra. Lília Raquel Martins Costa, a Sra. Clara Eduarda Martins dos Santos e o Sr. Kelvin Romualdo Martins dos Santos, Cônjuge e enteados, respectivamente, do servidor Benedito Militão Costa, matrícula nº 14886, Assistente de Gabinete de Conselheiro, nos termos do Processo Sei TCE/MA 23.000661.

Art. 2º Fundamentação legal: Portaria TCE/MA nº 621, de 11/07/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 436, DE 24 DE MAIO DE 2023.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias de férias, relativas do exercício de 2021, anteriormente concedidas pela

Republicação da Portaria TCE/MA nº 177/2023, da servidora Sandra Veras de Azevedo, matrícula nº7518, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, conforme Processo SEI/TCE-MA nº23.000322.

Art. 2º Conceder as férias do período de 28/06 a 07/07/2023, para o período de 19/06 a 28/06/2023.

Art. 3º Fundamentação legal: Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 maio de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão